



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

RECESSO DA JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO (SEGUNDO GRAU)
DATA: 29/01/2021 (QUARTA-FEIRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005493-61.2021.8.08.0021
AGVTE: JOÃO VITOR GUIMARÃES PIRRONE VAZ
AGVDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MAGISTRADA: DRA. INÁCIA NOGUEIRA DE PALMA
AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PLANTÃO: DESº JORGE DO NASCIMENTO VIANA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de **efeito suspensivo** manejado por **João Vitor Guimarães Pirrone Vaz**, por meio do qual ataca a r. decisão prolatada no dia 26/12/2021 pela MMª Juíza Plantonista da 2ª (Segunda) Região, no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, ora Agravado.

Em suas razões recursais, o Agravante alinha os seguintes fundamentos para a reforma da decisão ora impugnada, a saber: **(i)** incompetência absoluta do juízo plantonista, porque a pretensão ministerial deduzida na demanda originária não se encartaria nas hipóteses excepcionais que autorizam o emprego do plantão; **(ii)** ofensa ao Princípio do Promotor Natural, porque a Ação Civil Pública fora ajuizada por membro do *Parquet* que não estava de plantão no dia 26/12/2021; **(iii)** os fatos narrados são antigos, até porque as autuações são referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020; **(iv)** além de ter feito investimentos no estabelecimento, há 14 (catorze) atrações nacionais marcadas, cujos shows terão início a partir de 29/12/2021; e **(v)** finalmente, milhares de ingressos já foram vendidos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro plano, não prospera a alegação de incompetência absoluta do juízo plantonista.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu, no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, que **“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedada férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”**.

Com fulcro nos mencionados dispositivos e buscando garantir a razoável duração do processo – art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal –, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o **Plantão Nacional do Poder Judiciário**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

Trata-se de **jurisdição extraordinária** destinada a salvaguardar situações que reclamam **provimento jurisdicional imediato**, a qual **excepciona**, pontualmente, o princípio constitucional do **juiz natural** (art. 5º, inc. LIII, da CR/88). Nesta situação, o parâmetro de atuação do magistrado plantonista não é propriamente o “nomen iuris” do remédio jurídico ajuizado (ex: *habeas corpus*, mandado de segurança), mas, sim, a **urgência** que o caso requer. No mesmo sentido, inclusive, aponta a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 01. A atuação do Plantão Judiciário se dá numa jurisdição extraordinária, excepcionando momentaneamente o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII). Ocorre, assim, uma ponderação entre os princípios do juiz natural e o da prestação jurisdicional ininterrupta. Nesta situação, o parâmetro é a urgência que o caso requer, pois fundamenta a atuação de um magistrado plantonista. Portanto, somente situações urgentes justificam a busca pelo plantão judiciário. [...]” (TJCE; HC 000088584.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 15/07/2014).

Na situação em apreço, o próprio Recorrente assevera que os shows no seu estabelecimento acontecerão **a partir do dia 29/12/2021** (quarta-feira), a revelar, claramente, que não seria possível aguardar o retorno das atividades regulares do Poder Judiciário no dia 07/01/2022 (sexta-feira).

Em se tratando de situação que reclamava **provimento jurisdicional imediato**, não houvera burla à natureza excepcional e extraordinária da jurisdição plantonista, como pretende fazer crer o Recorrente.

Nessa ordem de considerações, não se vislumbra a aludida incompetência do juízo plantonista alegada pelo Agravante.

Com relação à alegação de ofensa ao Princípio do Promotor Natural, também há razões para crer que ela não merece prosperar, porque o subscritor da petição inicial é o mesmo membro do *Parquet* que já vinha acompanhando a situação em âmbito extrajudicial – como bem revela a Ata de Reunião nº 29/2021 –, a revelar, portanto, que não houvera designação casuística de um Promotor “ad hoc” ou específico para o caso.

Destarte, não ocorrera nenhuma surpresa para o Agravante no tocante ao Órgão do Ministério Público, porque o Promotor atuante no caso é exatamente aquele que já vinha acompanhando o caso em âmbito extrajudicial.

Ainda que se vislumbre alguma irregularidade na petição inicial pela falta de assinatura do Promotor Plantonista, trata-se de vício totalmente sanável, o qual não parece impedir o processamento – sobretudo em regime emergencial – de arazoado subscrito por membro da Instituição dotado de plena capacidade postulatória.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

Sustenta o Agravante, em terceiro lugar, que os fatos narrados são antigos, razão pela qual a medida liminar não poderia ter sido concedida.

Neste particular, embora alguns fatos remontem a anos anteriores, o texto da Ata de Reunião nº 29/2021, de **15/12/2021**, permite entrever que muitos deles projetam seus efeitos deletérios até os dias atuais, circunstância que parece justificar a preocupação manifestada tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pelo Juízo originário.

Mas não é só! Em despacho proferido na data de ontem, a ínclita Des^a Eliana Junqueira determinara, “in verbis”:

“Em assim sendo, por estar o agravo de instrumento deficientemente instruído, intime-se o agravante, com urgência, a fim de que proceda a juntada dos seguintes documentos: (i) Ata da Reunião ocorrida em 15/12/2021; (ii) Plano de Controle Ambiental, Laudo Técnico e outros documentos que, de acordo com a petição inicial, estariam às fls. 44, 62, 155 e 270 do Processo de Licenciamento Ambiental; e (iii) laudo da vistoria realizada, na data de hoje (28/12/2021), pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de não conhecido o recurso, na forma do art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.”

Por meio de petitório apresentado na data de hoje (29/12/2021), o Agravante postula o seguinte:

“Portanto, devido ao avançar do horário a Agravante protocola assim, aprovado o projeto e aproveita para requerer que seja concedido o Agravo, condicionada a apresentação do alvará do corpo de bombeiro perfeitamente válido, assim que disponibilizado no sistema do Corpo de Bombeiros para acesso, FATO ESTE QUE DEMONSTRA QUE A CASA DE EVENTOS TEM PLENA CAPACIDADE DE FUNCIONAMENTO.”

Segundo a versão da Recorrente, ainda não fora disponibilizado o laudo do Corpo de Bombeiros, motivo pelo qual não fora juntado aos autos.

Levando-se em consideração que, segundo o Recorrente, o conteúdo da Ata de Reunião de 15/12/2021 será impugnado por **“filmagem realizada na referida situação pelo MP”**, percebe-se com clareza que, pelo menos por ora, não foram fragilizados os robustos elementos trazidos pelo Ministério Público e avaliados pelo Juízo “a quo”, os quais dizem respeito a aspectos ambientais, estruturais e viários bastante sensíveis, cuja elucidação exigirá dilação probatória não comportada na restrita via ora focalizada.

Embora sensibilizado com o cenário demonstrado pelo Recorrente – permeado por elementos como contratação de bandas, venda de milhares de ingressos e risco à própria sobrevivência do empreendimento –, é certo que, a partir do próprio texto constitucional (art. 170, incs. III e VI), a ordem econômica deve observar a função social da propriedade e também a defesa do meio ambiente.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

Em se tratando da realização de eventos de significativa magnitude, capazes de mobilizar milhares de pessoas, os aspectos supracitados não podem ser negligenciados. Ao contrário, é preciso preservar a convivência harmônica dos direitos, até porque interesses de cunho empresarial – por mais louváveis que sejam – não podem prevalecer sobre o interesse coletivo diretamente correlacionado a um interesse público primário, como ocorre com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CR/88).

Ante o exposto, por não vislumbrar razões capazes de fragilizar a decisão de primeiro grau, **indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante.**

Intime-se.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à distribuição no primeiro dia útil subsequente ao plantão, independentemente de determinação.

Vitória, 29 de dezembro de 2021.

JORGE DO NASCIMENTO VIANA
Desembargador Plantonista